



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação:01/07/2025. N° 117/2025.

ISSN 2764-8060

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Orfileno Bezerra Neto – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP  
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf – OUVIDORA DO MP  
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP  
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ  
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS  
Fábio Henrique Meirelles Mendes – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA  
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ  
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Regina Maria da Costa Leite	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sâmara Ascar Sauaia
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Rita de Cassia Maia Baptista
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Mariléa Campos dos Santos Costa
Selene Coelho de Lacerda	Maria Luíza Ribeiro Martins
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Ana Lúdia de Mello e Silva Moraes	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Iraci Martins Figueiredo Aguiar	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
José Henrique Marques Moreira	Carlos Jorge Avelar Silva
José Antonio Oliveira Bents	José Ribamar Sanches Prazeres
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Paulo Silvestre Avelar Silva
Danilo José de Castro Ferreira	Márcia Lima Buhatem
Orfileno Bezerra Neto	Valdenir Cavalcante Lima

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2023/2025)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA  
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato – CONSELHEIRO  
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA  
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO  
Mariléa Campos dos Santos Costa - CONSELHEIRA

### Suplentes

Domingas de Jesus Fróz Gomes  
Marco Antonio Anchieta Guerreiro  
Lize de Maria Brandão de Sá Costa  
Selene Coelho de Lacerda



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação:01/07/2025. N° 117/2025.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16		17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	22	Valdenir Cavalcante Lima	22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	23ª Procuradoria de Justiça Cível
	24		
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação:01/07/2025. Nº 117/2025.

ISSN 2764-8060

## SUMÁRIO

<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO</b> .....	3
<b>Procuradoria Geral de Justiça</b> .....	3
<b>ATOS</b> .....	3
<b>EDITAL</b> .....	5
<b>COMUNICADO</b> .....	5
<b>Conselho Superior</b> .....	6
<b>COMUNICADO</b> .....	6
<b>EDITAL</b> .....	6
<b>Comissão Permanente de Licitação</b> .....	6
<b>TERMO DE DOAÇÃO</b> .....	6
<b>Promotorias de Justiça da Comarca da Capital</b> .....	7
<b>CRIMINAL</b> .....	7
<b>Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior</b> .....	7
<b>ANAJATUBA</b> .....	7
<b>ARAME</b> .....	8
<b>BACABAL</b> .....	9
<b>BALSAS</b> .....	14
<b>BURITICUPU</b> .....	18
<b>CAROLINA</b> .....	18
<b>PAÇO DO LUMIAR</b> .....	19
<b>PEDREIRAS</b> .....	22
<b>ROSÁRIO</b> .....	23
<b>SÃO MATEUS</b> .....	27
<b>TIMON</b> .....	28

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

### ATOS

**ATO-GAB/PGJ – 1742025** ( relativo ao Processo 127222025 )  
Código de validação: 95B24A6C4F

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art.127, § 2.º da Constituição Federal, art.94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 21 da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 – Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico - Administrativo do Ministério Público, combinado com o art. 3º da Resolução nº 003/2005-P.G.J.,

**R E S O L V E:**



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação: 01/07/2025. N° 117/2025.

ISSN 2764-8060

Aprovar a Progressão Funcional dos Servidores Estáveis integrantes do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico – Administrativo do Ministério Público Estadual, nas Classes e Padrões dos cargos de provimento efetivo, na forma especificada em anexo, tendo em vista o que consta do Processo n° 127222025.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 27/06/2025 às 11:58 h (\*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

## ANEXO

N	Mat.	Nome	Cargo	LOTAÇÃO	Admissão	PROGRESSÃO FUNCIONAL				
						DE		PARA		Data vigência
						Class e Padrão	Class e Padrão	Class e Padrão	Class e Padrão	
1	1072707	ANNA VALÉRIA PINHEIRO ANTUNES RÊGO	TÉCNICO MINISTERIAL	Promotoria de Justiça da Comarca de Governador Nunes Freire	18/07/16	C	13	C	14	19/07/2025
2	1072931	DANIELLA ROCHA FREITAS	ANALISTA MINISTERIAL	NATAR-TIMON	26/07/17	C	12	C	13	28/07/2025
3	1071549	DISNEY FRANK GOMES PEREIRA	TÉCNICO MINISTERIAL	Diretoria das Promotorias de Justiça da Comarca de Pinheiro	19/05/14	C	12	C	13	23/05/2025
4	1075635	FRANCISCO RANGEL GONÇALVES SIRQUEIRA	TÉCNICO MINISTERIAL	Diretoria das Promotorias de Justiça da Comarca de Pinheiro	07/07/21	B	8	B	9	11/07/2025
5	1071852	HARRISON ANTÔNIO DA FRANÇA RODRIGUES	TÉCNICO MINISTERIAL	Promotoria de Justiça da Comarca de Morros	05/01/16	A	2	A	3	17/06/2025
6	1070522	JOANALINA VIEIRA DA SILVA DINIZ	TÉCNICO MINISTERIAL	Diretoria das Promotorias de Justiça da Comarca de Chapadonha	26/05/10	C	11	C	12	08/07/2025
7	1071583	LILIANE COSTA DE SOUSA	TÉCNICO MINISTERIAL	Promotoria de Justiça da Comarca de Pindaré-Mirim	30/06/14	C	13	C	14	02/07/2025
8	1072915	TEREZA CRISTINA SALES SILVA	ANALISTA MINISTERIAL	Núcleo de Assessoria Técnica Regionalizada dos Pólos de Caxias e Bacabal – NATAR/POLOTMN	30/06/17	C	12	C	13	02/07/2025

**ATO-GAB/PGJ – 1752025** ( relativo ao Processo 128892025 )

Código de validação: A3BBA2ACF4

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação: 01/07/2025. N° 117/2025.

ISSN 2764-8060

## RESOLVE

Art. 1º. Adotar ponto facultativo no âmbito do Ministério Público Estadual, no dia 30 de junho de 2025, segunda-feira, em consonância com o Decreto n° 40062 de 18/06/2025, expedido pelo Poder Executivo Estadual e do Processo n° 12889/2025.

Art. 2º. Fica facultado aos membros e servidores a comparecer à instituição nessa data, em caso de necessidade, para desempenho de suas funções.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 27/06/2025 às 12:57 h (\*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

## EDITAL

EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2025

**EDITAL N° 007 – MP/MA**

**HORÁRIO E LOCAL DE REALIZAÇÃO DA PROVA PREAMBULAR**

O Procurador de Justiça do Estado do Maranhão e Presidente da Comissão de Concurso Público do Ministério Público do Estado do Maranhão, mediante as condições estipuladas neste Edital e demais disposições legais aplicáveis, TORNA PÚBLICO o HORÁRIO E LOCAL DE REALIZAÇÃO DA PROVA PREAMBULAR para o CONCURSO PÚBLICO aberto pelo Edital n.º 01/2025, conforme as seguintes disposições:

Art. 1º A Prova Preambular será realizada no dia 20 de julho de 2025 (domingo), no período da tarde, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

I – O portão de acesso ao local de realização da prova será aberto às 12h15min e fechado às 13h00min, horário de Brasília.

II – A aplicação da prova objetiva terá início 15 (quinze) minutos após o fechamento do portão, com duração total de 05 (cinco) horas, incluído o tempo para preenchimento da folha de respostas.

Art. 2º Para obter informações sobre a realização da Prova Preambular, o candidato deverá consultar e imprimir o Cartão de Informação do Candidato, que estará disponível no endereço eletrônico [www.institutoaocp.org.br](http://www.institutoaocp.org.br), a partir das 15h00min do dia 08 de julho de 2025.

I – É de responsabilidade exclusiva do candidato a correta identificação do local de prova e o comparecimento no horário estabelecido.

Art. 3º O candidato deverá comparecer ao local da prova com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) minutos em relação ao horário fixado para o fechamento do portão, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, fabricada em material transparente, documento oficial de identificação com foto, conforme previsto em Edital e Cartão de Informação do Candidato, impresso por meio do site [www.institutoaocp.org.br](http://www.institutoaocp.org.br).

Art. 4º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís/MA, data do sistema.

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

Procurador de Justiça

Presidente da Comissão de Concurso

## COMUNICADO

EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2025

**COMUNICADO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO**

Comunicamos o cancelamento da inscrição n° 6550000322, referente ao candidato Bruno Sales Moraes, a pedido do próprio candidato. Em razão disso, fica RETIFICADO o Anexo II – Edital de Deferimento das Inscrições – Ampla Concorrência, do Concurso Público n° 01/2025, publicado em 11/06/2025, para exclusão do referido candidato da lista de inscrições deferidas.

Maringá/PR, 26 de junho de 2025.

Instituto AOCp



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação: 01/07/2025. Nº 117/2025.

ISSN 2764-8060

Conselho Superior

COMUNICADO

**COMUNICADO-CSMP – 342025** ( relativo ao Processo 123612025 )

Código de validação: 065A2BFDF8

RELAÇÃO DE INSCRITOS

Em obediência ao disposto no Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, torno público para conhecimento dos interessados, que foram processadas na Secretaria as seguintes inscrições:

REMOÇÃO (ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA)

1. Edital 28/2025 (Proc. nº 12361/2025): 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coroatá. Critério – Antiguidade.

Promotores de Justiça inscritos:

1. Lúcio Leonardo Fróz Gomes, posição n. 59, Pinheiro – 4ª (Requisição n. 410463, 26/06/2025, 17:49:11);
2. Francisco Hélio Porto Carvalho, posição n. 100, Grajaú – 2ª (Requisição n. 409994, 24/06/2025, 10:34:34);
3. Francisco Antonio Oliveira Milhomem, posição n. 104, Estreito – 1ª (Requisição n. 410442, 26/06/2025, 16:07:11);

assinado eletronicamente em 27/06/2025 às 11:42 h (\*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

**EDT-CSMP – 312025** ( relativo ao Processo 128882025 )

Código de validação: 88E4F3B1DD

EDITAL Nº 31/2025

Proc. nº 12888/2025 (Digidoc)

O Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Procuradores de Justiça, que se encontra vaga a 17ª Procuradoria de Justiça Cível, com atuação junto à 6ª Turma Ministerial Cível, podendo os interessados se inscreverem para REMOÇÃO, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital, observado o disposto no art. 81, 85 e ss, da LC nº 013/1991 c/c art. 41 e ss, do RICSMP, após o que será divulgada a relação de inscritos para que os interessados, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas) dessa divulgação, ofereçam impugnações e reclamações, nos termos do art. 45, caput, do RICSMP.

assinado eletronicamente em 27/06/2025 às 12:05 h (\*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão Permanente de Licitação

TERMO DE DOAÇÃO

**TERMO DE DOAÇÃO DE BENS Nº 05/2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7626/2025: OBJETO: Doação de bens móveis à Donatária, livre e desembaraçadamente de qualquer ônus, os bens móveis antieconômicos, que não estão sendo aproveitados pela doadora, a título gratuito, no valor total estimado de R\$ 37,80 (trinta e sete reais e oitenta centavos), conforme avaliação feita pela sua Comissão de Classificação e Avaliação de Materiais, no Processo Administrativo nº 7626/2025. Data da Assinatura: 24/06/2025. BASE LEGAL: Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 4º, da PGJ/MA. Doadora: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, representada pelo Procurador-Geral de Justiça, DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA. Donatária: LAR DO AMPARO MENINO JESUS, inscrito no CNPJ nº 28.605.971/0001-84, representado pelo Presidente, LUIS HENRIQUE CANUTO. São Luís (MA), 27 de junho de 2025.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação:01/07/2025. N° 117/2025.

ISSN 2764-8060

## CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PGJ/MA

### Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

CRIMINAL

#### NOT-13\*PJCRSLZ - 292025

Código de validação: 558D43E20D

São Luís, 27 de junho de 2025.

À Sua Senhoria,

ANTÔNIO MAGNO SOUSA DA CONCEIÇÃO

Assunto: Comunicação de Promoção de Arquivamento de Inquérito

Prezado (a) Senhor (a),

Cumprimentando-o, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua representante, Promotora de Justiça in fine assinada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando o disposto no artigo 28, §1º, do Código de Processo Penal, vem através desta comunicar o ARQUIVAMENTO do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 06/2025 – 5º DP (PJE nº 0844208-09.2025.8.10.0001), cadastrado no sistema SIMP sob o nº 025448-500/2025, em que consta como investigado.

Atenciosamente,

São Luís (MA), data do sistema.

assinado eletronicamente em 27/06/2025 às 09:53 h (\*)

NUBIA ZEILE PINHEIRO GOMES

PROMOTORA DE JUSTIÇA

### Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ANAJATUBA

#### PORTARIA-PJANA - 92025

Código de validação: 1CDBE55083

PORTARIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU

SIMP: 000194-030/2024

A Dra. Natália Macedo Luna Tavares, Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Anajatuba, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme o disposto no artigo 129, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que fora instaurada Notícia de Fato 000194-030/2024 com o fito de apurar situação de risco envolvendo menor;

CONSIDERANDO que, embora diversas tentativas de solução extrajudicial, persistem notícias de negligência;

CONSIDERANDO que o prazo para o encerramento da Notícia de Fato é de 30 dias, prorrogáveis por mais 90 dias;

CONSIDERANDO que tal prazo já foi ultrapassado;

CONSIDERANDO que há necessidade de maiores diligências para a apuração dos fatos;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos aos padrões taxonômicos determinados pelo CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP;

CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, art. 3º, III, a Resolução nº 02/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Lei nº 7.347/85, da Lei Complementar nº 13/91 e demais dispositivos legais pertinentes;

RESOLVE:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação: 01/07/2025. Nº 117/2025.

ISSN 2764-8060

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo Stricto Sensu com o fito de averiguar a existência de situação de risco envolvendo menor.

Designar o servidor RONY DE MENESES COSTA MORAIS para acompanhar e secretariar as atividades do referido plano.

Após a realização das diligências necessárias para assegurar a regularidade formal do procedimento, determino a expedição de REQUISIÇÃO ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), solicitando a elaboração e envio de relatório atualizado acerca do contexto familiar e de eventual situação de risco, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser analisado a possibilidade de destituição do poder familiar considerando o vasto histórico da genitora.

Devido à ausência de servidores nesta Promotoria de Justiça o presente despacho servirá como notificação.

Cumpra-se.

Data do sistema.

assinado eletronicamente em 24/06/2025 às 12:24 h (\*)

NATÁLIA MACEDO LUNA TAVARES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## PORTARIA-PJANA - 122025

Código de validação: 5BC36B7F1F

PORTARIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU

SIMP: 002785-509/2024

A Dra. Natália Macedo Luna Tavares, Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Anajatuba, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme o disposto no artigo 129, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa

CONSIDERANDO que fora instaurada Notícia de Fato 002785-509/2024 em decorrência de denúncia advinda da Ouvidoria do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências suplementares;

CONSIDERANDO que o prazo para o encerramento da Notícia de Fato é de 30 dias, prorrogáveis por mais 90 dias;

CONSIDERANDO que tal prazo já foi ultrapassado;

CONSIDERANDO que há necessidade de maiores diligências para a apuração dos fatos;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos aos padrões taxonômicos determinados pelo CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP;

CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, art. 3º, III, a Resolução nº 02/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Lei nº 7.347/85, da Lei Complementar nº 13/91 e demais dispositivos legais pertinentes;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo Stricto Sensu com o fito de averiguar a possíveis irregularidades no atendimento médico oferecido no Hospital Municipal de Anajatuba.

Designar o servidor Rony de Meneses Costa Moraes para acompanhar e secretariar as atividades do referido plano.

À secretaria ministerial para as diligências necessárias à regularidade formal do procedimento.

Cumprida as diligências, retornem os autos.

Cumpra-se.

Data do sistema.

assinado eletronicamente em 26/06/2025 às 09:47 h (\*)

NATÁLIA MACEDO LUNA TAVARES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

ARAME

## PORTARIA-PJARA - 332025

Código de validação: BD8243EF8C

SIMP Nº 000284-058/2025



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação: 01/07/2025. Nº 117/2025.

ISSN 2764-8060

## PORTARIA

Objeto: Acompanhar e fiscalizar a adoção, pelas delegacias de polícia vinculadas à Regional de Buriticupu – a saber, a Delegacia Regional de Buriticupu, a Delegacia de Polícia de Arame, a Delegacia de Polícia de Bom Jesus das Selvas e a Delegacia Especial da Mulher de Buriticupu –, das diretrizes previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e na Resolução CNJ nº 484/2022, relativas à realização de procedimentos de reconhecimento de pessoas, com o objetivo de prevenir falhas, garantir a regularidade probatória e assegurar a proteção de direitos fundamentais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça abaixo subscrito(a), no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, art. 4º, caput e incisos, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão), e ainda nos termos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (que disciplina a instauração e tramitação dos procedimentos administrativos no âmbito do MP),

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas, publicado pelo CNJ, que traz fundamentos científicos e jurídicos para a correta condução do referido meio de prova, destacando a natureza irrepetível e os riscos de erro judiciário, sobretudo quando realizado de forma informal, inadequada ou sem registro audiovisual;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar e assegurar que os procedimentos de reconhecimento de pessoas, realizados tanto na Delegacia de Polícia de Arame quanto na Delegacia Regional, estejam sendo conduzidos em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 226 do Código de Processo Penal e nas diretrizes da Resolução CNJ nº 484/2022, considerando a relevância e a sensibilidade dessa modalidade probatória, bem como os riscos inerentes à sua eventual condução inadequada;

CONSIDERANDO que a possível inobservância dos requisitos formais e materiais na condução do reconhecimento de pessoas compromete a lícitude e a confiabilidade da prova, podendo acarretar nulidades processuais, responsabilização de agentes públicos e prejuízo à persecução penal, além de configurar possível violação a direitos fundamentais;

CONSIDERANDO, por fim, que o Procedimento Administrativo é o instrumento adequado para o acompanhamento de políticas públicas e fiscalização de fatos de interesse coletivo, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e do Ato Regulamentar Conjunto GPGJ/CGMP nº 05/2014;

RESOLVE:

Art. 1º – INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com base no SIMP nº 000284-058/2025, para acompanhar e fiscalizar a conformidade dos procedimentos de reconhecimento de pessoas realizados pela Delegacia Regional de Buriticupu, Delegacia de Polícia de Arame, Delegacia de Polícia de Bom Jesus das Selvas e Delegacia Especial da Mulher de Buriticupu, visando assegurar a estrita observância das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 484/2022 e pelo art. 226 do Código de Processo Penal.

Art. 2º – Determinar a expedição de ofício aos Delegados de Polícia titulares das referidas delegacias para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre o recebimento da Recomendação anexa e informem as providências adotadas para a sua divulgação e cumprimento por todos os agentes da polícia judiciária sob sua chefia.

Art. 3º – Dar ciência da presente instauração ao Centro de Apoio Operacional do Tribunal do Júri (CAOP-JÚRI) para conhecimento e apoio técnico, se necessário.

Art. 4º – Determinar que a Secretaria da Promotoria de Justiça realize as seguintes diligências:

I. Autuação da presente Portaria e dos documentos que a instruem;

II. Expedição dos ofícios mencionados no Art. 2º, anexando cópia integral desta Portaria e da Recomendação;

III. Publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 24/06/2025 às 14:57 h (\*)

FELIPE AUGUSTO ROTONDO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BACABAL

## PORTARIA-2ªPJEBC - 532025

Código de validação: BE973BC7C7

## PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo

9



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação:01/07/2025. N° 117/2025.

ISSN 2764-8060

respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO n° 002268-509/2025, autuada a partir de manifestação encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa – CAO/PROAD, registrada na Ouvidoria Geral do Ministério Público, Protocolo n° 39093032025, encaminhada a esta 2ª Promotoria de Justiça Especializada, na qual relata que o Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2024, obtido por meio de dados do SICONFI, apontou 47 (quarenta e sete) municípios maranhenses que encerraram o exercício financeiro de 2024 com disponibilidade de caixa negativa, sendo que o Ministério Público de Contas identificou que os Municípios de CHAPADINHA e LAGO VERDE não forneceram informações sobre suas disponibilidades financeiras, impossibilitando a verificação do cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. .

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato, instaurada em 22/01/2025, ainda requer providências para apuração do fato, conforme disposto no art. 7º da Resolução CNMP n° 1742017, e encontra-se já extrapolado o correspondente prazo de tramitação, conforme disposto no art. 3º da mesma Resolução;

RESOLVE converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014 – GCPG/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. Encaminhe-se cópia da portaria para publicação.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 25/06/2025 às 14:44 h (\*)

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## REC-3ªPJEBC - 22025

Código de validação: FB83DC0875

RECOMENDAÇÃO N° 02/2025-3ªPJEBC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal n° 75/1993, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei n° 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei n° 8.069/1990, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

CONSIDERANDO que é dever legal do Ministério Público inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas, nos termos do art. 201, inciso XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que por força da Resolução n.º 204 do Conselho Nacional do Ministério Público é dever legal do membro do Ministério Público fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 95 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

CONSIDERANDO a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, caput e parágrafo único, incisos IX c/c 113 e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei n° 12.594/2012;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 5o, III, da Lei n° 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei n° 8.069/1990;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei n° 8.069/1990;

CONSIDERANDO que os programas de execução de medidas de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) devem dispor de equipe técnica qualificada e em número suficiente para o acompanhamento individualizado dos adolescentes e suas famílias, sendo que a ausência ou a precarização desses serviços desvirtua o caráter pedagógico das medidas e contribui para a reincidência infracional;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação:01/07/2025. N° 117/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o sucesso do atendimento socioeducativo depende intrinsecamente da articulação entre as diversas políticas públicas setoriais, como Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Esporte, sendo dever do município garantir a transversalidade e a intersetorialidade das ações, promovendo o acesso dos adolescentes a uma rede de serviços que possibilite seu pleno desenvolvimento e a construção de um projeto de vida autônomo e cidadão;

CONSIDERANDO que, em atenção às disposições da Resolução n.º 204 do Conselho Nacional do Ministério Público, foi realizada inspeção por esta 3ª Promotoria de Justiça Especializada, em conjunto com a equipe técnica do NATAR/TIMON, no dia 22/04/2025, na qual foram constatadas as irregularidades e necessidades que precisam ser sanadas;

**RESOLVE RECOMENDAR:**

1 – Ao PREFEITO DO MUNICÍPIO de Bacabal/MA e à SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Município de Bacabal/MA:

1.1 a constituição de equipe técnica exclusiva para as medidas em meio aberto, conforme preconiza a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, bem como fornecendo a qualificação da equipe de trabalho, inclusive com a inclusão de conteúdos voltados para as práticas restaurativas;

1.2 a adoção de providências para melhorias estruturais no prédio do CREAS, diante das irregularidades parcialmente sanadas, com base no parecer técnico da engenharia. Instrua-se o expediente com o parecer técnico (Engenharia) constante do id 24027835 - pág. 35-65;

1.3 a articulação intersetorial com o Sistema S e rede de cultura, esporte e lazer para assegurar oferta efetiva de atividades de inclusão social aos adolescentes;

O não cumprimento desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis. Solicita-se ainda, na forma do art. 201, VIII, do ECA, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação.

Encaminhe-se a presente RECOMENDAÇÃO, além dos recomendados, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência.

Por fim, encaminhe-se também a Recomendação para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do Ato Regulamentar n° 017/2018-GPGJ.

Bacabal(MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 17/06/2025 às 11:11 h (\*)

MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## **REC-3ªPJEBC - 32025**

Código de validação: 00CCEA5500

RECOMENDAÇÃO N° 03/2025-3ªPJEBC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal n° 75/1993, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei n° 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei n° 8.069/1990, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

CONSIDERANDO que é dever legal do Ministério Público inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas, nos termos do art. 201, inciso XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que por força da Resolução n.º 204 do Conselho Nacional do Ministério Público é dever legal do membro do Ministério Público fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 95 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

CONSIDERANDO a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, caput e parágrafo único, incisos IX c/c 113 e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei n° 12.594/2012;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 5o, III, da Lei n° 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei n° 8.069/1990;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação:01/07/2025. N° 117/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que os programas de execução de medidas de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) devem dispor de equipe técnica qualificada e em número suficiente para o acompanhamento individualizado dos adolescentes e suas famílias, sendo que a ausência ou a precarização desses serviços desvirtua o caráter pedagógico das medidas e contribui para a reincidência infracional;

CONSIDERANDO que o sucesso do atendimento socioeducativo depende intrinsecamente da articulação entre as diversas políticas públicas setoriais, como Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Esporte, sendo dever do município garantir a transversalidade e a intersetorialidade das ações, promovendo o acesso dos adolescentes a uma rede de serviços que possibilite seu pleno desenvolvimento e a construção de um projeto de vida autônomo e cidadão;

CONSIDERANDO que, em atenção às disposições da Resolução n.º 204 do Conselho Nacional do Ministério Público, foi realizada inspeção por esta 3ª Promotoria de Justiça Especializada, em conjunto com a equipe técnica do NATAR/TIMON, no dia 13/05/2025, na qual foram constatadas as irregularidades e necessidades que precisam ser sanadas;

RESOLVE RECOMENDAR:

1 – À PREFEITA DO MUNICÍPIO de Bom Lugar/MA e à SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Município de Bom Lugar/MA:

1.1 a estruturação do Serviço fora do âmbito do CRAS, em conformidade com os parâmetros do SINASE e do SUAS;

1.2 a constituição de equipe técnica exclusiva para o atendimento das medidas;

1.3 a elaboração e implementação imediata do Projeto Político Pedagógico (PPP) e do Regimento Interno;

1.4 a formalização de fluxo de atendimento e garantia de estrutura física compatível com os princípios que orientam a execução da medida;

O não cumprimento desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis. Solicita-se ainda, na forma do art. 201, VIII, do ECA, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação.

Encaminhe-se a presente RECOMENDAÇÃO, além dos recomendados, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência.

Por fim, encaminhe-se também a Recomendação para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ.

Bacabal(MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 17/06/2025 às 11:12 h (\*)

MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## REC-3ªPJEBC - 42025

Código de validação: 54DD880B84

RECOMENDAÇÃO N° 04/2025-3ªPJEBC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/1993, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

CONSIDERANDO que é dever legal do Ministério Público inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas, nos termos do art. 201, inciso XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que por força da Resolução n.º 204 do Conselho Nacional do Ministério Público é dever legal do membro do Ministério Público fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 95 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

CONSIDERANDO a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, caput e parágrafo único, incisos IX c/c 113 e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação:01/07/2025. N° 117/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 5o, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que os programas de execução de medidas de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) devem dispor de equipe técnica qualificada e em número suficiente para o acompanhamento individualizado dos adolescentes e suas famílias, sendo que a ausência ou a precarização desses serviços desvirtua o caráter pedagógico das medidas e contribui para a reincidência infracional;

CONSIDERANDO que o sucesso do atendimento socioeducativo depende intrinsecamente da articulação entre as diversas políticas públicas setoriais, como Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Esporte, sendo dever do município garantir a transversalidade e a intersetorialidade das ações, promovendo o acesso dos adolescentes a uma rede de serviços que possibilite seu pleno desenvolvimento e a construção de um projeto de vida autônomo e cidadão;

CONSIDERANDO que, em atenção às disposições da Resolução n.º 204 do Conselho Nacional do Ministério Público, foi realizada inspeção por esta 3ª Promotoria de Justiça Especializada, em conjunto com a equipe técnica do NATAR/TIMON, no dia 14/05/2025, na qual foram constatadas as irregularidades e necessidades que precisam ser sanadas;

RESOLVE RECOMENDAR:

1 – À PREFEITA DO MUNICÍPIO de Conceição do Lago Açu/MA e à SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Município de Conceição do Lago Açu/MA:

1.1 a elaboração e implementação imediata do Projeto Político Pedagógico (PPP) e do Regimento Interno;

1.2 a adoção de providências para disponibilização de imóvel adequado para a execução das medidas socioeducativas;

1.3 o estabelecimento de parcerias com instituições de formação profissional e de ensino, bem como articulação com a rede;

1.4 o oferecimento de qualificação da equipe técnica;

1.5 a supervisão técnica periódica da equipe pela gestão municipal.

O não cumprimento desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis. Solicita-se ainda, na forma do art. 201, VIII, do ECA, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação.

Encaminhe-se a presente RECOMENDAÇÃO, além dos recomendados, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência.

Por fim, encaminhe-se também a Recomendação para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ.

Bacabal(MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 17/06/2025 às 11:13 h (\*)

MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## REC-3ªPJEBAC - 52025

Código de validação: BA2C2B1C84

RECOMENDAÇÃO N° 05/2025-3ªPJEBAC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/1993, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

CONSIDERANDO que é dever legal do Ministério Público inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas, nos termos do art. 201, inciso XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que por força da Resolução n.º 204 do Conselho Nacional do Ministério Público é dever legal do membro do Ministério Público fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 95 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação:01/07/2025. N° 117/2025.

ISSN 2764-8060

à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

CONSIDERANDO a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, caput e parágrafo único, incisos IX c/c 113 e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 5o, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que os programas de execução de medidas de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) devem dispor de equipe técnica qualificada e em número suficiente para o acompanhamento individualizado dos adolescentes e suas famílias, sendo que a ausência ou a precarização desses serviços desvirtua o caráter pedagógico das medidas e contribui para a reincidência infracional;

CONSIDERANDO que o sucesso do atendimento socioeducativo depende intrinsecamente da articulação entre as diversas políticas públicas setoriais, como Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Esporte, sendo dever do município garantir a transversalidade e a intersetorialidade das ações, promovendo o acesso dos adolescentes a uma rede de serviços que possibilite seu pleno desenvolvimento e a construção de um projeto de vida autônomo e cidadão;

CONSIDERANDO que, em atenção às disposições da Resolução n.º 204 do Conselho Nacional do Ministério Público, foi realizada inspeção por esta 3ª Promotoria de Justiça Especializada, em conjunto com a equipe técnica do NATAR/TIMON, no dia 14/05/2025, na qual foram constatadas as irregularidades e necessidades que precisam ser sanadas;

RESOLVE RECOMENDAR:

1 – AO PREFEITO DO MUNICÍPIO de Lago Verde/MA e à SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Município de Lago Verde/MA:

1.1 a elaboração e implementação imediata do Projeto Político Pedagógico (PPP) e do Regimento Interno;

1.2 a imediata inscrição do serviço no CMDCA;

1.3 a adoção de providências para disponibilização de imóvel adequado para a execução das medidas socioeducativas;

1.4 o estabelecimento de parcerias com instituições de formação profissional e de ensino, bem como articulação com a rede;

1.5 o oferecimento de qualificação da equipe técnica;

1.6 a supervisão técnica periódica da equipe pela gestão municipal;

1.7 a adoção de medidas necessárias para garantir a efetiva operacionalização do serviço, com início dos atendimentos e supervisão técnica contínua da equipe.

O não cumprimento desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis. Solicita-se ainda, na forma do art. 201, VIII, do ECA, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação.

Encaminhe-se a presente RECOMENDAÇÃO, além dos recomendados, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência.

Por fim, encaminhe-se também a Recomendação para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ.

Bacabal(MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 17/06/2025 às 11:13 h (\*)

MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BALSAS

## PORTARIA-6ºPJBAL - 42025

Código de validação: 3F9CD414D5

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO “STRICTO SENSU” SIMP 002455-274/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro infra-assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988; art. 94 e seguintes da Constituição do Estado do Maranhão; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 26, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 13/1991;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à convivência familiar e comunitária e o inciso VI do § 3º do mesmo dispositivo, define que o direito à proteção especial abrangerá o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, com base no art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais

14



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação:01/07/2025. Nº 117/2025.

ISSN 2764-8060

cabíveis, podendo, para tanto, instaurar Procedimento Administrativo, conforme art. 201, inciso VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva aos direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que os envolve diretamente;

CONSIDERANDO o Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças, apresentado pelo Brasil ao Comitê dos Direitos da Criança da ONU em 31.05.2007, que, em sua parte 7 (sete), item 71 (setenta e um), determina competir ao Estado formular e executar uma política coordenada em nível nacional, regional e local em relação a crianças privadas de cuidados parentais;

CONSIDERANDO o disposto no EIXO III - Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) e Novas Modalidades de Acolhimento Conjunto, do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC, que conceitua ser o SFA “um serviço do SUAS que oferta o acolhimento provisório a crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar por medida protetiva, até que seja viabilizada a reintegração familiar ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (BRASIL, 2009), este serviço organiza o acolhimento da criança e do adolescente na residência de famílias acolhedoras, que são previamente selecionadas, cadastradas e capacitadas;

CONSIDERANDO que o SFA encontra seus fundamentos nos avanços no campo da ciência que mostraram que um ambiente familiar saudável, com vínculos afetivos positivos e cuidados individualizados é o melhor lugar para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO o disposto nas Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009), este serviço possibilita o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, permitindo a continuidade da socialização da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – em seu art. 34, § 1º, prevê que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 50, § 11, prevê que “enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar”;

CONSIDERANDO os termos da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2024, que dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

CONSIDERANDO, por fim, o Programa: “Proteção Integral e Articulação em Rede” do Ministério Público do Estado do Maranhão, que, em um de seus eixos, regulamenta o Projeto “Família que Acolhe”;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO “STRICTO SENSU”, para fins de acompanhamento da implementação do Programa Família Acolhedora no Município de Nova Colinas/MA.

DETERMINO, inicialmente:

1. Autue-se e registre-se a presente Portaria com o seguinte objeto: “acompanhar as medidas adotadas pelo Município de Nova Colinas/MA para a implementação do Programa Família Acolhedora no município”;
2. Encaminhe-se cópia desta portaria à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para publicação.

DELIBERO:

1. Pela expedição de RECOMENDAÇÃO à Sra. Prefeito do Município de Nova Colinas/MA e à Sra. Secretária de Assistência Social e Trabalho de Nova Colinas/MA, sugerindo a implementação do Programa Família Acolhedora neste município, solicitando resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o acolhimento ou não da Recomendação.

2. Após, retornem os autos conclusos, para novas deliberações.

Cumpra-se.

Balsas/MA, data e assinatura do sistema.

assinado eletronicamente em 27/06/2025 às 08:11 h (\*)

NILCEU CELSO GARBIM JÚNIOR  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## PORTARIA-6ºPJBAL - 52025

Código de validação: C386F23D24

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO “STRICTO SENSU” SIMP 002461-274/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro infra-assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988; art. 94 e seguintes da Constituição do Estado do Maranhão; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 26, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 13/1991;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação:01/07/2025. N° 117/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à convivência familiar e comunitária e o inciso VI do § 3º do mesmo dispositivo, define que o direito à proteção especial abrangerá o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, com base no art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, podendo, para tanto, instaurar Procedimento Administrativo, conforme art. 201, inciso VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva aos direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que os envolve diretamente;

CONSIDERANDO o Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças, apresentado pelo Brasil ao Comitê dos Direitos da Criança da ONU em 31.05.2007, que, em sua parte 7 (sete), item 71 (setenta e um), determina competir ao Estado formular e executar uma política coordenada em nível nacional, regional e local em relação a crianças privadas de cuidados parentais;

CONSIDERANDO o disposto no EIXO III - Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) e Novas Modalidades de Acolhimento Conjunto, do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC, que conceitua ser o SFA “um serviço do SUAS que oferta o acolhimento provisório a crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar por medida protetiva, até que seja viabilizada a reintegração familiar ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (BRASIL, 2009), este serviço organiza o acolhimento da criança e do adolescente na residência de famílias acolhedoras, que são previamente selecionadas, cadastradas e capacitadas;

CONSIDERANDO que o SFA encontra seus fundamentos nos avanços no campo da ciência que mostraram que um ambiente familiar saudável, com vínculos afetivos positivos e cuidados individualizados é o melhor lugar para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO o disposto nas Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009), este serviço possibilita o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, permitindo a continuidade da socialização da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – em seu art. 34, § 1º, prevê que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 50, § 11, prevê que “enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar”;

CONSIDERANDO os termos da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2024, que dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

CONSIDERANDO, por fim, o Programa: “Proteção Integral e Articulação em Rede” do Ministério Público do Estado do Maranhão, que, em um de seus eixos, regulamenta o Projeto “Família que Acolhe”;

**RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO “STRICTO SENSU”, para fins de acompanhamento da implementação do Programa Família Acolhedora no Município de Tasso Fragoso/MA.

**DETERMINO**, inicialmente:

1. Autue-se e registre-se a presente Portaria com o seguinte objeto: “acompanhar as medidas adotadas pelo Município de Tasso Fragoso/MA para a implementação do Programa Família Acolhedora no município”;
2. Encaminhe-se cópia desta portaria à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para publicação.

**DELIBERO**:

1. Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Tasso Fragoso/MA e à Sra. Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Economia Solidária, sugerindo a implementação do Programa Família Acolhedora naquele município, solicitando resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o acolhimento ou não da Recomendação.
2. Após, retornem os autos conclusos, para novas deliberações.

Cumpra-se.

Balsas/MA, data e assinatura do sistema.

assinado eletronicamente em 27/06/2025 às 09:38 h (\*)

NILCEU CELSO GARBIM JÚNIOR  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**PORTARIA-6ªPJBAL - 62025**

Código de validação: CE5A11F6B5

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO “STRICTO SENSU” SIMP 002470-274/2025



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação:01/07/2025. Nº 117/2025.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro infra-assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988; art. 94 e seguintes da Constituição do Estado do Maranhão; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 26, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 13/1991;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à convivência familiar e comunitária e o inciso VI do § 3º do mesmo dispositivo, define que o direito à proteção especial abrangerá o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, com base no art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, podendo, para tanto, instaurar Procedimento Administrativo, conforme art. 201, inciso VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva aos direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que os envolve diretamente;

CONSIDERANDO o Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças, apresentado pelo Brasil ao Comitê dos Direitos da Criança da ONU em 31.05.2007, que, em sua parte 7 (sete), item 71 (setenta e um), determina competir ao Estado formular e executar uma política coordenada em nível nacional, regional e local em relação a crianças privadas de cuidados parentais;

CONSIDERANDO o disposto no EIXO III - Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) e Novas Modalidades de Acolhimento Conjunto, do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC, que conceitua ser o SFA “um serviço do SUAS que oferta o acolhimento provisório a crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar por medida protetiva, até que seja viabilizada a reintegração familiar ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (BRASIL, 2009), este serviço organiza o acolhimento da criança e do adolescente na residência de famílias acolhedoras, que são previamente selecionadas, cadastradas e capacitadas;

CONSIDERANDO que o SFA encontra seus fundamentos nos avanços no campo da ciência que mostraram que um ambiente familiar saudável, com vínculos afetivos positivos e cuidados individualizados é o melhor lugar para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO o disposto nas Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009), este serviço possibilita o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, permitindo a continuidade da socialização da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – em seu art. 34, § 1º, prevê que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 50, § 11, prevê que “enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar;

CONSIDERANDO os termos da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 2,

DE 17 DE JANEIRO DE 2024, que dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

CONSIDERANDO, por fim, o Programa: “Proteção Integral e Articulação em Rede” do Ministério Público do Estado do Maranhão, que, em um de seus eixos, regulamenta o Projeto “Família que Acolhe”;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO “STRICTO SENSU” , para fins de acompanhamento da implementação do Programa Família Acolhedora no Município de São Pedro dos Crentes/MA.

DETERMINO, inicialmente:

1. Autue-se e registre-se a presente Portaria com o seguinte objeto: “acompanhar as medidas adotadas pelo Município de São Pedro dos Crentes/MA para a implementação do Programa Família Acolhedora no município;
2. Encaminhe-se cópia desta portaria à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para publicação.

DELIBERO:

1. Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de São Pedro dos Crentes /MA e à Sra. Secretária Municipal de Assistência Social, sugerindo a implementação do Programa Família Acolhedora naquele município, solicitando resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o acolhimento ou não da Recomendação.
2. Após, retornem os autos conclusos, para novas deliberações.

Cumpra-se.

Balsas/MA, data e assinatura do sistema.

assinado eletronicamente em 27/06/2025 às 10:10 h (\*)

NILCEU CELSO GARBIM JÚNIOR  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação: 01/07/2025. N° 117/2025.

ISSN 2764-8060

BURITICUPU

## PORTARIA-1ªPJBUR - 152025

Código de validação: ODD92F32D6

SIMP n° 000828-283/2025

OBJETO: Acompanhar a efetiva implementação do sistema de ponto eletrônico com reconhecimento facial no município de Bom Jesus das Selvas, por considerar uma medida estrutural importante para a gestão e o controle da frequência dos servidores.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88; art. 26, I da Lei n° 8.625/93; e do art. 26, V, da Lei Complementar Estadual 13/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), instaura o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/1988);

CONSIDERANDO que tramitou o PA-SIMP n° 007667-509/2024 foi instaurado para acompanhar as medidas a serem adotadas pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS) e pela Prefeitura de Bom Jesus das Selvas em resposta às Recomendações n° 01/2025 e n° 02/2025 e ao Relatório Situacional emitidos pelo próprio conselho, que confirmou diversas das irregularidades denunciadas.

CONSIDERANDO, ademais, que o PA-SIMP n° 001657-509/2025 foi instaurado com o objetivo específico de acompanhar a instauração, o trâmite e a conclusão de Processos Administrativos Disciplinares (PADs) referentes às irregularidades apontadas envolvendo os servidores Eraldo Henrique de Siqueira Filho, Andreia Santana Fernandes, Maria D'Ajuda Santos e Katiane da Costa e Silva.

CONSIDERANDO que após as diligências, em ambos os procedimentos as informações pela gestão municipal, por intermédio da PGM e confirmadas em parte pela representante do CMS, a saber: a) Instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD): O Município instaurou o PAD n° 05/2025, por meio da Portaria n° 364/2025, para apurar a conduta de 13 servidores listados nas recomendações do CMS, incluindo os casos de suposto acúmulo de cargos e descumprimento de carga horária; b) Regularização de Servidores: Verificou-se o retorno de servidores às suas atividades, como Eraldo Henrique de Siqueira Filho e Maria D'Ajuda Santos (esta última com restrições e em processo de reavaliação médica). O caso de acúmulo de cargos de Katiane da Costa e Silva foi considerado improcedente após apresentação de documentos. A situação da servidora Elinalva Santos Silva também foi regularizada, com retorno previsto para 1º de julho de 2025 e c) Controle de Frequência: A Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas iniciou um procedimento licitatório para a contratação de um sistema de ponto eletrônico com reconhecimento facial, medida estruturante para sanar as irregularidades de frequência dos servidores.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as medidas em andamento, especialmente o saneamento das irregularidades de frequência dos servidores.

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público na defesa do patrimônio público e dos princípios que regem a Administração Pública, bem como a necessidade de dar seguimento à apuração dos fatos de forma adequada.

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para

Acompanhar a efetiva implementação do sistema de ponto eletrônico com reconhecimento facial no município de Bom Jesus das Selvas, por considerar uma medida estrutural importante para a gestão e o controle da frequência dos servidores, determinando o seguinte:

- Autue-se o presente expediente, encabeçado por esta Portaria;
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão;
- Publique-se a Portaria no diário eletrônico do MPMA;
- Extraia-se cópia do Processo Administrativo n° 005/2025, ATA-1ªPJBUR - 72025 e decisão de arquivamento dos Procedimentos Administrativos SIMP n° 007667-509/2024 e SIMP n° 001657-509/2025 e faça juntada aos autos.
- Expeça-se ofício ao Conselho Municipal de Saúde (CMS) de Bom Jesus das Selvas, com cópia desta portaria, para dar ciência formal da instauração do novo PA, bem como para reforçar a deliberação da reunião de que o conselho deverá acompanhar a conclusão dos PADs e, ao final, elaborar um relatório analisando se os resultados são condizentes com a realidade fática apurada, encaminhando este parecer ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 27/06/2025 às 09:45 h (\*)

FELIPE AUGUSTO ROTONDO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CAROLINA

## PORTARIA-PJCAR - 72025

Código de validação: 3B29530D9A



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação:01/07/2025. N° 117/2025.

ISSN 2764-8060

OBJETO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP N° 001349-012/2024 EM PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO / ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU.

MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES, Promotor de Justiça Titular da Comarca de Carolina-MA, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO a necessidade de investigações acerca do procedimento que tem como objeto acompanhar os eventuais descontos indevidos na folha de pagamento de professores efetivos do município de Carolina-MA.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela fiscalização de atos que possam configurar crimes e/ou improbidade administrativa, inclusive sendo este serviço de fiscalização uma atuação de natureza eminentemente relevante para o resguardo de direitos e punição de atos ilícitos;

RESOLVE:

DETERMINAR a conversão da Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU/ACOMPANHAMENTO, para o regular acompanhamento da matéria versada, ou seja, os eventuais descontos indevidos na folha de pagamento de professores efetivos do município de Carolina-MA.

Por fim, DETERMINO:

- cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- seja afixada cópia desta portaria no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- a abertura do presente procedimento como Procedimento Administrativo Stricto Sensu/PASS, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeado Claudio Lopes Cavalcante - Técnico Ministerial, matrícula 1073009, para atuar como secretário e, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, devendo proceder na forma disciplinada nas normas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e ato Conjunto da PGJ e CGMP de registro cronológico;
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Carolina-MA, Data da Assinatura.

assinado eletronicamente em 26/06/2025 às 09:59 h (\*)

MARCO TULIO RODRIGUES LOPES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PAÇO DO LUMIAR

## PORTARIA-1ªPJPLU - 132025

Código de validação: 2579D14093

PORTARIA-1ªPJPLU - 132025

O Doutor Jorge Luís Ribeiro de Araújo, Promotor de Justiça, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, fundamentado nas disposições contidas no art. 26 da Lei nº 8.625/93 e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91,

CONSIDERANDO a solicitação realizada pelo Instituto Irmãs da Purificação de Maria Santíssima para expedição do Atestado de Existência e Regular Funcionamento,

INSTAURA Procedimento Administrativo para constatação do cumprimento das exigências legais pela referida entidade, promovendo diligências, para posterior atendimento da solicitação ou arquivamento, na forma da lei, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, determinando-se desde logo:

- juntada aos autos da documentação apresentada pela entidade;
- certificar a apresentação da documentação necessária;
- visita à instituição com a finalidade de constatar a sua operacionalidade.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.

Paço do Lumiar – MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 26/06/2025 às 10:27 h (\*)

JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
RESPONDENDO

## PORTARIA-1ªPJPLU - 142025

Código de validação: ECFA478203



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação: 01/07/2025. Nº 117/2025.

ISSN 2764-8060

O Doutor Jorge Luís Ribeiro de Araújo, Promotor de Justiça, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, fundamentado nas disposições contidas no art. 26 da Lei nº 8.625/93 e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91,

CONSIDERANDO a solicitação realizada pela Associação dos Moradores da Vila Residencial Nova Canaã para renovação do Atestado de Existência e Regular Funcionamento,

INSTAURA Procedimento Administrativo para constatação do cumprimento das exigências legais pela referida entidade, promovendo diligências, para posterior atendimento da solicitação ou arquivamento, na forma da lei, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, determinando-se desde logo:

- juntada aos autos da documentação apresentada pela entidade;
- certificar a apresentação da documentação necessária;
- visita à instituição com a finalidade de constatar a sua operacionalidade.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.

Paço do Lumiar – MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 26/06/2025 às 10:27 h (\*)

JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
RESPONDENDO

## **PORTARIA-1ªPJPLU - 152025**

Código de validação: 05126DAA87

PORTARIA-1ªPJPLU - 152025

O Doutor Jorge Luís Ribeiro de Araújo, Promotor de Justiça, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, fundamentado nas disposições contidas no art. 26 da Lei nº 8.625/93 e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91,

CONSIDERANDO a solicitação realizada pelo Clube de Mães da Vila São José e Adjacências para renovação do Atestado de Existência e Regular Funcionamento,

INSTAURA Procedimento Administrativo para constatação do cumprimento das exigências legais pela referida entidade, promovendo diligências, para posterior atendimento da solicitação ou arquivamento, na forma da lei, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, determinando-se desde logo:

- juntada aos autos da documentação apresentada pela entidade;
- certificar a apresentação da documentação necessária;
- visita à instituição com a finalidade de constatar a sua operacionalidade.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.

Paço do Lumiar – MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 26/06/2025 às 10:27 h (\*)

JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
RESPONDENDO

## **PORTARIA-1ªPJPLU - 162025**

Código de validação: DE15E6835F

PORTARIA-1ªPJPLU - 162025

O Doutor Jorge Luís Ribeiro de Araújo, Promotor de Justiça, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, fundamentado nas disposições contidas no art. 26 da Lei nº 8.625/93 e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91,

CONSIDERANDO a solicitação realizada pela Associação das Donas de Casa do Conjunto Roseana Sarney para renovação do Atestado de Existência e Regular Funcionamento,

INSTAURA Procedimento Administrativo para constatação do cumprimento das exigências legais pela referida entidade, promovendo diligências, para posterior atendimento da solicitação ou arquivamento, na forma da lei, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, determinando-se desde logo:

- juntada aos autos da documentação apresentada pela entidade;
- certificar a apresentação da documentação necessária;
- visita à instituição com a finalidade de constatar a sua operacionalidade.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação:01/07/2025. Nº 117/2025.

ISSN 2764-8060

Autue-se. Publique-se. Registre-se.  
Paço do Lumiar – MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 26/06/2025 às 10:27 h (\*)  
JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
RESPONDENDO

## **PORTARIA-1ªPJPLU - 172025**

Código de validação: 5AE25BB884  
PORTARIA-1ªPJPLU - 172025

O Doutor Jorge Luís Ribeiro de Araújo, Promotor de Justiça, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, fundamentado nas disposições contidas no art. 26 da Lei nº 8.625/93 e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91,

CONSIDERANDO a solicitação realizada pela Associação de Moradores do Conjunto Maiobão para renovação do Atestado de Existência e Regular Funcionamento,

INSTAURA Procedimento Administrativo para constatação do cumprimento das exigências legais pela referida entidade, promovendo diligências, para posterior atendimento da solicitação ou arquivamento, na forma da lei, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, determinando-se desde logo:

- juntada aos autos da documentação apresentada pela entidade;
- certificar a apresentação da documentação necessária;
- visita à instituição com a finalidade de constatar a sua operacionalidade.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.  
Paço do Lumiar – MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 26/06/2025 às 10:27 h (\*)  
JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
RESPONDENDO

## **PORTARIA-1ªPJPLU - 182025**

Código de validação: 5A3B1BD8C5  
PORTARIA-1ªPJPLU - 182025

O Doutor Jorge Luís Ribeiro de Araújo, Promotor de Justiça, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, fundamentado nas disposições contidas no art. 26 da Lei nº 8.625/93 e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91,

CONSIDERANDO a solicitação realizada pela União dos Moradores do Parque Bob Kennedy para renovação do Atestado de Existência e Regular Funcionamento,

INSTAURA Procedimento Administrativo para constatação do cumprimento das exigências legais pela referida entidade, promovendo diligências, para posterior atendimento da solicitação ou arquivamento, na forma da lei, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, determinando-se desde logo:

- juntada aos autos da documentação apresentada pela entidade;
- certificar a apresentação da documentação necessária;
- visita à instituição com a finalidade de constatar a sua operacionalidade.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.  
Paço do Lumiar – MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 26/06/2025 às 10:27 h (\*)  
JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
RESPONDENDO

## **PORTARIA-1ªPJPLU - 192025**

Código de validação: 7D087F5012  
PORTARIA-1ªPJPLU - 192025



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação:01/07/2025. N° 117/2025.

ISSN 2764-8060

O Doutor Jorge Luís Ribeiro de Araújo, Promotor de Justiça, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, fundamentado nas disposições contidas no art. 26 da Lei nº 8.625/93 e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91,

CONSIDERANDO a solicitação realizada pela Associação dos Moradores do Residencial Eugênio Pereira para renovação do Atestado de Existência e Regular Funcionamento,

INSTAURA Procedimento Administrativo para constatação do cumprimento das exigências legais pela referida entidade, promovendo diligências, para posterior atendimento da solicitação ou arquivamento, na forma da lei, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, determinando-se desde logo:

- juntada aos autos da documentação apresentada pela entidade;
- certificar a apresentação da documentação necessária;
- visita à instituição com a finalidade de constatar a sua operacionalidade.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.

Paço do Lumiar – MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 26/06/2025 às 10:27 h (\*)

JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
RESPONDENDO

PEDREIRAS

## PORTARIA-4ªPJPD - 32025

Código de validação: D7C013E371

Protocolo SIMP Nº 000256-278/2025

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras/MA, representada pela Promotora de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129, III da Constituição Federal, art. 98, III da Constituição Estadual do Maranhão, art. 25, IV, a, da Lei nº 8625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público e na Lei Complementar nº 13/91;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

Considerando que na taxonomia estabelecida no Ministério Público brasileiro, os procedimentos de atuação extrajudicial do Parquet estão classificados em 05 modalidades, dentre as quais o procedimento administrativo;

Considerando que o Procedimento Administrativo (stricto sensu) é o procedimento destinado ao levantamento de informações em qualquer assunto de interesse transindividual, podendo visar a ações de cunho preventivo e a subsidiar programas e projetos institucionais, materializando-se pelo acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento de cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público, desde que a matéria não se revele, de plano, sujeita a inquérito civil e não exija investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um suposto ilícito específico; podendo também destinar-se a apurar fato que enseje a de interesses individuais indisponíveis;

Considerando que o art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, diz ser o procedimento administrativo instrumento próprio da atividade-fim destinado e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Considerando a necessidade de prosseguimento do feito e, não sendo, pelo menos a princípio, caso que enseje investigação cível ou criminal;

Resolve

Converter a presente Notícia de Fato, que tem por objeto acompanhar o Centro de Assistência Solidária ao Idoso (CASI), tendo em vista as atribuições desta Promotoria de Justiça na defesa dos direitos do idoso, realizando o levantamento de informações documentais sobre o referido centro, com o intuito de analisar sua estrutura, dimensionamento e quadro de pessoal, nos termos do art. 3º, inciso V, e art. 4º, §7º do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-CGJ/CPMP, determinando, desde logo, as seguintes providências:

- Registre-se no SIMP;
- Que seja distribuído o presente procedimento, designando servidor à disposição deste unidade ministerial para cumprimento das diligências, as quais serão desenvolvidas;
- Determinar o envio de cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação.

Publique-se e cumpra-se.

assinado eletronicamente em 26/06/2025 às 17:22 h (\*)

CARLA TATIANA DE JESUS FERREIRA CASTRO

22



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação:01/07/2025. Nº 117/2025.

ISSN 2764-8060

PROMOTORA DE JUSTIÇA

ROSÁRIO

## PORTARIA-1ªPJROS - 82025

Código de validação: 471D87D32B

SIMP nº 5200-509/2025

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça abaixo subscrito(a), no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, pelo artigo 26 da Lei nº 8.625/93 e pela Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO a recepção de denúncia, por meio da Ouvidoria do Ministério Público, noticiando possíveis irregularidades no Contrato nº 160899/2025, firmado entre o Município de Rosário/MA e a empresa A S D ILUMINATION & SERVICE LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de manutenção em iluminação pública, no valor total de aproximadamente R\$ 2.494.159,52 (dois milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), com vigência de apenas seis meses;

CONSIDERANDO as alegações de que, apesar da contratação vultosa, persistem reclamações públicas sobre falhas no serviço de iluminação, falta de transparência quanto à execução do contrato e ausência de informações básicas à população, como endereço da empresa, equipe de trabalho designada e canal de atendimento;

CONSIDERANDO que há ainda questionamentos sobre o suposto pagamento direto a trabalhadores por parte da administração, além de indicação de omissão no Portal da Transparência, em desrespeito à Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que os elementos iniciais indicam possível violação aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência administrativa;

RESOLVE:

I – INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o objetivo de apurar os fatos descritos e verificar a regularidade do contrato nº 160899/2025, firmado entre o Município de Rosário/MA e a empresa A S D ILUMINATION & SERVICE LTDA, especialmente quanto à execução do objeto contratual, regularidade de pagamentos e transparência administrativa;

II – DETERMINAR as seguintes diligências iniciais:

a. Autue-se a presente portaria como peça inaugural;

b. Requisite-se à Prefeitura Municipal de Rosário/MA:

• Cópia integral do procedimento licitatório e do contrato firmado;

• Notas fiscais e comprovantes de pagamento efetuados à empresa;

• Relatórios elaborados pelo fiscal do contrato;

c. Requisite-se esclarecimentos sobre as afirmações relativas ao pagamento direto de equipes pela administração, conforme mencionado em discurso parlamentar;

d. Encaminhe-se cópia da presente portaria à Ouvidoria para ciência.

III – PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Rosário, data do sistema.

assinado eletronicamente em 19/06/2025 às 09:41 h (\*)

MARIA CRISTINA LIMA LOBATO MURILLO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## REC-1ªPJROS - 132025

Código de validação: 6FF4AD1195

Simp nº 004863-509/2025

Recomenda ao Exmo. Sr. Prefeito de Rosário, Jonas Magno Machado Moraes que, em conformidade às previsões constitucionais e à Lei nº 420/2022 promova a correta estruturação da Advocacia Pública no Município de Rosário, por meio da nomeação dos aprovados no Concurso Público Edital Nº 002/2023 para os cargos de Procurador e Assessor Jurídico.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, artigo 8º, §1º da Lei Federal 7.347/1985; nos arts. 6º, inciso XX e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; arts. 25, incisos IV, alíneas 'a', e "b" VIII, 26, caput e incisos, da Lei nº 8.625/93, bem como no art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput, da Constituição da República (CF/88);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da CR/88;

23



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação:01/07/2025. N° 117/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 17-B da Lei nº 8429/92 (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021), que diz que, “ Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985”, que tem como um de seus legitimados ativos o Ministério Público (art. 5º, I);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO que o texto constitucional, no seu art. 37, V dispõe que “ os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento” ;

CONSIDERANDO que em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional é a de que o ingresso nas carreiras públicas somente se dê após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, CF) e que as demais hipóteses são exceções a esta regra e devem sempre ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que o preenchimento do cargo de Advogado Público/Procurador do Município é incompatível com o provimento em comissão, pois suas atribuições, malgrado englobem consultoria e assessoramento, são bem mais amplas, e exigem a representação do ente em âmbito judicial e extrajudicial, em atividades que exigem a atuação em prol do interesse público, com impessoalidade e continuidade do serviço público, exigindo o provimento via concurso público;

CONSIDERANDO que a inexigibilidade desse liame de confiabilidade com o alcaide, para o exercício do cargo de Procurador Municipal, decorre do fato de as funções desse agente público serem de natureza eminentemente técnica e afetas à defesa dos interesses jurídicos do ente municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 29 da Constituição Federal dispõe que o Município atenderá aos princípios nela estabelecidos, bem como na Constituição Estadual, em consagração ao princípio da SIMETRIA;

CONSIDERANDO que o ingresso na carreira da Advocacia Pública da União e das Procuradorias dos Estados deve se dar por meio de concurso público, como exigem os artigos 131 e 132 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Maranhão disciplina, em seu artigo 103, que “ a Procuradoria Geral do Estado, com quadro próprio de pessoal, é a instituição que representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Orgânica que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo. [...]” e que o ingresso na classe inicial da carreira de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, consoante o parágrafo segundo do referido dispositivo;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional (ADI 4261) a Lei Complementar Estadual que criara cargos de provimento em comissão de assessoramento jurídico no âmbito da Administração Direta:

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente.(ADI 4261, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-02 PP-00321 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 132-135 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 8893);**

CONSIDERANDO que no STF, em decisão plenária, no RE 663696/MG, de 28/02/2019, foi assentado que os procuradores municipais integram as cognominadas funções essenciais à justiça, processado sob regime de repercussão geral no qual foi fixada a Tese 510:

“ A expressão “Procuradores”, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF”.

CONSIDERANDO que o STF, no RE 1041210 RG/SP, de 27/09/2018, em sede de repercussão geral, fixou mais uma importante tese de nº 1010:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação:01/07/2025. Nº 117/2025.

ISSN 2764-8060

confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (PLENÁRIO. RE 1041210 RG / SP. STF. 27/09/2018)

CONSIDERANDO que, independentemente dos arts. 131 e 132 da CF, que tratam da obrigatoriedade da instituição das procuradorias estaduais e federais (como órgãos estruturados em carreiras), não terem sido considerados, a princípio, de reprodução obrigatória para os municípios, fundamentando-se no poder de auto-organização das municipalidades, por outro lado, independentemente dessa institucionalização como órgão (de suma importância para a localidade), os municípios impescindem da criação de cargo (s) de advogado (s) público (s), para viabilizarem o exercício destas funções, previstas na Constituição e nas leis infraconstitucionais, cujo preenchimento do (s) respectivo(s) cargo (s) deve (m), obrigatoriamente, ser feita pela regra do art. 37, II, da CF, ou seja, por concurso público de provas e títulos;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 420/2022, que criou cargos de provimento efetivo, dentre eles o de Procurador e de Assessor Jurídico;

CONSIDERANDO a realização do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Rosário (Edital Nº 002/2023) com previsão de cadastro de reserva para os cargos de Procurador e Assessor Jurídico;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no julgamento da ADI 106054/2011, decidiu no mesmo sentido, declarando inconstitucional norma municipal que previa a criação de cargos em comissão para Procurador do Município, haja vista o mesmo possuir atribuições de natureza eminentemente técnicas:

**CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO-PROCURADOR DO MUNICÍPIO-ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA EMINENTEMENTE TÉCNICAS - AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL VÍNCULO DE CONFIANÇA COM A AUTORIDADE NOMEANTE-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 129, I E II E 173, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO CONFIGURADA -NECESSIDADE DE PROVIMENTO DOS CARGOS POR INTERMÉDIO DE CONCURSO PÚBLICO - MODULAÇÃO NECESSÁRIA POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA -NECESSIDADE DE PRESERVAR A VALIDADE JURÍDICA DOS ATOS PRATICADOS PELOS OCUPANTES DE CARGOS COMMISSIONADOS DE PROCURADOR MUNICIPAL- PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** A criação de cargos em comissão para o preenchimento de vagas de Procurador Municipal configura verdadeira afronta ao art. 129, I e II, da Constituição de Mato Grosso, na medida em que possibilitam o acesso a cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público, com base em exceção constitucional que não restou configurada, diante do desempenho, por parte de seus ocupantes, de atribuições eminentemente técnicas que dispensam a existência de um liame de confiança estabelecido entre estes e a autoridade nomeante. Tendo em vista que o ingresso na carreira da Advocacia Pública da União e dos Estados deve se dar por meio de concurso público, como exigem os arts. 131 e 132 da Carta Política Federal e 111 da Constituição de Mato Grosso, os cargos de advogado público municipal igualmente devem ser providos da mesma forma, observando, assim, o princípio da simetria para os entes municipais albergados no art. 173, § 2º, da Constituição Estadual que, frise-se, também encontra amparo no art. 29 da Carta da República. Por razões de segurança jurídica e com fulcro no art. 27 da Lei n. 9.868/99, deve ser aplicado efeito ex nunc à decisão, que estaria então dotada de eficácia plena a partir do trânsito em julgado desta proclamação decisória, a fim de preservar a validade jurídica de todos os atos praticados pelos ocupantes de cargos comissionados de Procurador do Município de Barra do Garças. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, no RE 1288627/SP, em 2021, foi apontada na decisão a ADI 4261, reafirmando que não devem ser delegadas funções de assessoramento jurídico para agentes públicos ocupantes de cargo em comissão, tendo sido confirmada a obrigatoriedade do provimento do cargo de procurador por meio do concurso público;

CONSIDERANDO que, na hipótese de serviços específicos/excepcionais que não possam ser executados por servidor concursado/advogado público/procurador municipal, poderá ser realizada, justificadamente, contratação de prestação de serviços, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, o qual só será admissível, analisada a singularidade do serviço, e desde que o profissional seja reconhecido como de notória especialização na matéria, objeto da contratação, devidamente justificados e comprovados, nos termos do disposto no art. 25, inciso II, § 1º, c/c os arts. 13, inciso V e § 3º, e 26 da Lei nº 8.666/93, observada a determinação contida nos arts. 54 e 55 da mesma Lei, bem como no art. 74 da NLLC, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Plenário do STF formou maioria para dar parcial provimento à Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45, proposta pelo CFOAB, acompanhando o voto do Relator com a tese adiante reproduzida em seus pontos essenciais:

**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI Nº 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

1. Ação declaratória de constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação dos serviços técnicos profissionais especializados e das hipóteses de inexigibilidade de licitação. Alegação de que tais normas dão ensejo a controvérsias judiciais nos casos de contratação direta de serviços advocatícios.

2. Constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993: disciplina legal da matéria que regulamenta com critérios razoáveis o art. 37, XXI, da CF.

3. Necessidade de conferir segurança jurídica à interpretação e aplicação dos dispositivos legais objeto da presente ação, mediante o estabelecimento de critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, estará em consonância com os princípios constitucionais da matéria, especialmente a moralidade, a impessoalidade e a eficiência. Precedentes: Inquérito 3.074, j. em 26.08.2014; MS 31.718, j. em 16.05.2018.



4. Necessidade de procedimento administrativo formal (art. 26 da Lei nº 8.666/1993). Como todos os contratos celebrados mediante inexigibilidade de licitação, também a contratação direta de serviços advocatícios sob esse fundamento deve observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na legislação de regência, especialmente o dever de motivação expressa, a fim de permitir a verificação de eventuais irregularidades pelos órgãos de controle e pela própria sociedade.

5. Notória especialização do profissional a ser contratado (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993). A escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado (e.g. formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, experiência bem sucedida em atuações pretéritas semelhantes).

6. Natureza singular do serviço (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993). O objeto do contrato deve dizer respeito a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Inviabilidade de contratar-se profissional de notória especialização para serviço trivial ou rotineiro, exigindo-se que a atividade envolva complexidades que tomem necessária a peculiar expertise. Existência de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional específico, dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos. Precedente: AP 348, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006.

7. Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.

8. Contratação pelo preço de mercado. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmem objetividade à análise (e.g. comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo).

9. Parcial procedência do pedido, conferindo-se interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Fixação da seguinte tese: “São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado”. (Grifou-se).

CONSIDERANDO que, o Conselho Federal da OAB, em 2012, publicou dez súmulas, elaboradas pela Comissão Nacional da Advocacia Pública da entidade, a fim de estabelecer diretrizes da Ordem na defesa do exercício profissional da advocacia pública, na Súmula nº 11, deliberou-se o seguinte: Súmula 1-O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO que, conforme decisão do Plenário, no Acórdão nº 60/2007 (Processo 238250) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não existe discricionariedade administrativa do gestor público para nomeação de cargo em comissão nos casos em que as atribuições reais não digam respeito à direção, chefia e assessoramento, como prevê a Constituição Federal (art. 37, V), e que a autorização constitucional para o provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, constitui-se em exceção, que comporta interpretação restrita, não podendo servir tal instituto para burlar a regra constitucional, na substituição de cargos de natureza efetiva da procuradoria municipal;

CONSIDERANDO que, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) trouxe, em diversos artigos, novos papéis para a atuação do órgão de assessoramento jurídico da Administração, dentre os quais ficou definido o controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações e editais, como também de consultoria, propriamente dita, além de defesa judicial e/ou extrajudicial do agente público, que atuar nas contratações públicas (arts. 7º, I; 8º, §3º; 10; 53, caput; 117, §3º; 163, V; 168, § único; 169, II), dentre outros;

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (NLLC), que dispõe que, “ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação” e, por se tratar de análise estritamente jurídica de procedimentos rotineiros da administração pública, deverão ser realizadas por servidor concursado/advogado público/procurador municipal (art. 37, II, CF), de modo a evitar posteriores nulidades, primando-se pela higidez do processo de contratação pública;

CONSIDERANDO que o §4º do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, previu que, além das contratações diretas, o órgão de assessoramento jurídico também realizará controle prévio de legalidade dos acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, e outros instrumentos congêneres, além de seus termos aditivos;

CONSIDERANDO que o art. 7º da NLLC, dispõe que “caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: I – sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública”, estando submetido ao crivo do art. 37, II, da CF;

CONSIDERANDO que o art. 169, inc. II, da NLLC, trouxe como “segunda linha de defesa” para o controle das contratações, as “unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade”;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação: 01/07/2025. Nº 117/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a qualificação, a imparcialidade e a continuidade do serviço público são imprescindíveis à boa administração pública, e que os novos papéis definidos pela Lei nº 14.133/2021 (NLLC) preveem a atuação dos órgãos de assessoramento jurídico da Administração na defesa dos interesses nela previstos, os quais requerem o provimento desses cargos, pela via concurso público, ou seja, de natureza efetiva;

CONSIDERANDO que o Ministério Público recebeu denúncia relatando que a advocacia pública vêm sendo exercida por cinco comissionados, George Cabral Cardoso (Procurador-Geral), Perez Silva da Paz (Procurador Adjunto), Francisco José Coutinho Lobo Amorim de Souza e Riley Zidanny Lima Torres (Assessores Jurídicos) e Klaus Lopes da Silva (Assistente Técnico);

CONSIDERANDO que a denúncia relata que George Cabral e Perez da Paz exercem advocacia privada simultaneamente à chefia da Procuradoria e que o assessor Riley Zidanny patrocina ação judicial contra o próprio Município;

CONSIDERANDO que, no caso do Município de Rosário, cuja tutela do patrimônio público fica a cargo desta Promotoria de Justiça, restou constatado que nenhum dos cargos da Procuradoria Municipal são providos por pessoal efetivo, o que demanda uma atuação enérgica por parte do Ministério Público, no sentido de fazer sanar tal irregularidade;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover,

RESOLVE:

1) Requisitar o encaminhamento, no prazo de 15 dias, das informações e documentos relativos à quantidade de cargos de procurador, assessor jurídico e demais cargos que compõem a Procuradoria Municipal, forma de provimento dos atuais ocupantes e respectivos contratos de vínculo destes com o Município;

2) Recomendar que sejam observados os regramentos de incompatibilidade e impedimento estabelecidos na Lei Federal 8.906/94, bem como que sejam realizados os devidos procedimentos junto à Ordem dos Advogados do Brasil, com encaminhamento para esta promotoria de comprovação das ações tomadas;

3) Recomendar a vedação do patrocínio de ação ou defesa em juízo do Município de Rosário por agentes comissionados, haja vista a afronta aos preceitos constitucionais e legais;

4) Recomendar o provimento de todos os cargos de Procurador e Assessor Jurídico vagos, mediante a nomeação dos aprovados no Concurso Público Edital Nº 002/2023.

Fixo o prazo de 5 dias para resposta quanto ao acatamento da presente recomendação.

Determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe cópia da presente Recomendação:

a) à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, através do e-mail [diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br), para fins de publicação no

Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, na forma explicitada no Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ;

b) à Presidência da Câmara Municipal de Rosário-MA, para ciência.

Rosário, data do sistema.

assinado eletronicamente em 12/06/2025 às 12:33 h (\*)

MARIA CRISTINA LIMA LOBATO MURILLO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO MATEUS

## PORTARIA-2ªPJSMM - 242025

Código de validação: 3DA3D46EB0

Referente ao Procedimento Administrativo SIMP nº 000168-068/2025.

A Dra. SANDRA SOARES DE PONTES, Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de São Mateus do Maranhão, com atribuições em matéria de Infância e Juventude, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 127 da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), bem como as demais disposições legais pertinentes, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput, da Constituição Federal {CF/88};

CONSIDERANDO a atuação da Notícia de Fato SIMP nº 000168-068/2025, instaurada por ocasião do recebimento do ofício nº 34/2025, encaminhado pelo Conselho Tutelar de Alto Alegre do Maranhão, no qual informa a situação de vulnerabilidade envolvendo o adolescente A. S. N;

CONSIDERANDO que a apuração da integridade e proteção integral das crianças e adolescentes, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), permanece sob a atribuição desta 2ª Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento ministerial da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o decurso do tempo na tramitação da Notícia de Fato nº 000168-068/2025, conforme o art. 4º, §§ 1º e 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover inquérito civil, ação civil pública, bem como procedimentos administrativos para a defesa de interesses individuais, difusos ou coletivos relacionados à infância e adolescência,



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação: 01/07/2025. Nº 117/2025.

ISSN 2764-8060

conforme o art. 227 da Constituição Federal, o art. 201 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e a Lei Complementar Estadual nº 013/93;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 000168-068/2025-PJSM em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, e do art. 7º da Resolução nº 174/2017, com o objetivo de colher informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências necessárias para eventual ajuizamento da ação cabível, conforme a legislação vigente. Art. 2º Designar a servidora Roberta Moura Rocha Santos para exercer as funções de secretária do presente Procedimento Administrativo, sendo substituída, em sua ausência ou por necessidade de serviço, pela servidora Danúbia Samya de Resende Vilarinho; Art. 3º Determinar o registro do presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico SIMP. Art. 4º

DETERMINAR a publicação da presente portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão.

São Mateus do Maranhão, data e hora da assinatura eletrônica.

Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 26/06/2025 às 12:26 h (\*)

SANDRA SOARES DE PONTES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

TIMON

## PORTARIA-5ªPJETIM - 202025

Código de validação: C97CE5F803

Ref.: Atendimento ao Público nº 003738-252/2025

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

OBJETO: ACOMPANHAR A OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO CUSTEIO DE FESTIVIDADE E CONTRATAÇÕES ARTÍSTICAS PARA O FOLGUEDOS DO MUNICÍPIO DE TIMON DO EXÉRCICIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, titular da 5.ª Promotoria de Justiça de Especializada de Timon/MA, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e, conforme o caso, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, arts. 127 e 129);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às contratações públicas, garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

CONSIDERANDO a previsão do art. 4º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece a possibilidade de expedição de recomendação em caráter preventivo, de modo a salvaguardar interesses, direitos e bens de caráter coletivo, no âmbito de atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem atender ao interesse da coletividade, em observância ao dever de responsabilidade na aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO a escassez de recursos públicos, realidade comum a diversos municípios maranhenses, circunstância que, por si só, já traz sérios obstáculos à gestão na consecução dos seus objetivos;

CONSIDERANDO que para a realização de festividades ocasiona o dispêndio de recursos públicos de significativa monta, para custeio de tais eventos, em detrimento da manutenção e prevalência de serviços públicos essenciais, tais como saúde, educação e infraestrutura;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 54/2018, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Eletrônico do TCE em 31/08/2021, que considerou ilegítimas as despesas com festividades bancadas pelo poder público, nas situações de atraso no pagamento dos salários dos servidores públicos correspondentes, e/ou nas hipóteses em que a administração pública tenha decretado estado de calamidade pública ou de emergência;

CONSIDERANDO a nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que impõe ao gestor a necessidade de observar parâmetros de eficiência e utilidade dos contratos celebrados pelo poder público, a partir do planejamento responsável do gasto público, visando atender a necessidades sociais em escalas de prioridade e importância;

CONSIDERANDO, ainda, nessa perspectiva de utilidade do gasto público, que a atuação do gestor é de fundamental importância para a efetivação do imperativo legal, através da apuração, junto aos órgãos e secretarias que integram a Administração Pública, dos

28



anseios sociais em áreas de primeira necessidade, observando-se em todo caso as demandas que são objeto de atuação dos órgãos de controle;

CONSIDERANDO que a quase totalidade das contratações artísticas são realizadas de forma direta, através de inexigibilidade de licitação, a demandar maior cautela da Administração Pública na formalização de contratos dessa natureza, especialmente pela necessidade de observância de requisitos específicos, não exigidos em outras modalidades de contratação;

CONSIDERANDO que O CAO-Proad encaminhou a esta Promotoria de Justiça o OFC-CIRC-CAO-PROAD – 122024, em anexo, a NOTA TÉCNICA CONJUNTA, elaborada pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia – (TCEBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – (TCMBA) e o Ministério Público do Estado da Bahia – (MPMA), com o fim de orientar e oferecer subsídios à atuação finalística e preventiva acerca da execução e fiscalização das contratações destinadas à realização dos Festejos Juninos de 2024, em observância às Lei nº 8.666/1993, Lei nº 14.133/21, PPA, LDO e LOA do Ente Local.

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 10, X, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa, que enseje efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º dessa Lei, e notadamente agir ilícitamente na conservação do patrimônio público;

DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Observando o art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/2017, o presente Procedimento Administrativo terá o prazo inicial de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período;

2. Junte-se aos autos o OFC-CIRC-CAO-PROAD – 122024 e anexo (NOTA TÉCNICA CONJUNTA, elaborada pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia – (TCEBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – (TCMBA) e o Ministério Público do Estado da Bahia – (MPMA), com o fim de orientar e oferecer subsídios à atuação finalística e preventiva acerca da execução e fiscalização das contratações destinadas à realização dos Festejos Juninos de 2024, em observância às Lei nº 8.666/1993, Lei nº 14.133/21, PPA, LDO e LOA do Ente Local);

3. Expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Timon, em caráter preventivo e de orientação, respeitada a autonomia administrativa do ente municipal, para que sejam observados, nos processos de contratações voltados aos Folguedos de Timon de 2025, nos termos das orientações constantes na NOTA TÉCNICA CONJUNTA, encaminhada pelo CAO – PROAD, bem como, seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça Especializada, no prazo de 30 (trinta) dias, antes da festividade: a existência de previsão de gastos com esses festejos na Lei Orçamentária Anual, por meio de dotação específica ou de crédito adicional, a programação do evento, a existência de informação sobre a in ocorrência de queda de arrecadação da receita e/ou aumento das despesas de caráter continuado, capazes de afetar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (art. 9º da LRF), a origem dos recursos públicos, os valores despendidos para contratação de artistas e de fornecimento de equipamentos, materiais e estruturas para a sua realização, preenchimento do checklist disponibilizado por esta Promotoria de Justiça Especializada referente à inexigibilidade de licitação, disponibilização de todos os documentos referentes ao processo licitatório e contratações no portal da transparência, a publicação dos contratos firmados no PNCP nos termos do art. 94 da NLLCA;

4. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça;

5. Nomear Eliane Rodrigues da Silva, Assessora do Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada, para secretariar os trabalhos;

6. Publique-se esta Portaria no mural das Promotorias de Justiça de Timon/MA, e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

Cumpra-se.

Timon, data do sistema.

assinado eletronicamente em 27/06/2025 às 09:42 h (\*)

SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

#### **PORTARIA-5ªPJETIM - 212025**

Código de validação: A238447635

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (SIMP Nº 000288-252/2025)

OBJETO: ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. PAULO RYLDON CALUDINO DE OLIVEIRA COSTA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, titular da 5.ª Promotoria de Justiça de Especializada de Timon/MA, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a relevância e magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2025. Publicação: 01/07/2025. Nº 117/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º da Resolução CNMP n.º 174/2017, a Notícia de Fato deve ser convertida em procedimento próprio, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 000288-252/2025 foi instaurada para apurar a acumulação de cargo público pelo senhor Paulo Hyldon Claudino de Oliveira Costa, o qual atualmente ocupa o cargo de Secretário Municipal de Governo bem como o cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito – Interino;

CONSIDERANDO que o prazo da Notícia de Fato n.º 000288-252/2025, atuada em 27 de janeiro de 2025, se esgotou dia 27/05/2025, não havendo mais possibilidade de prorrogação e que conforme art. 7º da Resolução n.º 174/2017, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, caso o membro do Ministério Público verifique que a demanda ainda não foi solucionada, deverá instaurar o procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 8º, inciso IV da Resolução CNMP n.º 174/2017, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

**RESOLVE:** Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 3º, V do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 - GPGJ/CGMP, a fim de VERIFICAR POSSÍVEL ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E DE CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO – INTERINO, EXERCIDOS POR PAULO RYLDON CALUDINO DE OLIVEIRA COSTA.

DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça;
2. Nomear Eliane Rodrigues da Silva, Assessora do Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada, para secretariar os trabalhos;
3. Encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para efeitos de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;

Cumpra-se.

Timon, data do sistema.

assinado eletronicamente em 27/06/2025 às 09:42 h (\*)

SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS

PROMOTOR DE JUSTIÇA